



31 MAR. 20

DESPORTO

# Coronavírus: O impacto no futebol

No dia 30 de Janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de uma emergência de saúde pública internacional, classificando o vírus SARS-CoV2 como uma pandemia no dia 11 de Março de 2020. Em todo o mundo os governos e as organizações procuram acautelar a previsão de normas de contingência para lidar com a epidemia e com a doença (COVID-19) por ela causada.

Paulo  
Farinha Alves

O futebol foi largamente afetado por esta situação com a suspensão de praticamente todas as competições de futebol no mundo. Neste momento, por exemplo, as competições representadas na World Leagues Forum ([www.worldleaguesforum.com](http://www.worldleaguesforum.com)), fundada em 2016 que representa as principais ligas profissionais das associações nacionais de futebol estão suspensas ou foram adiadas conforme se pode ver no Quadro seguinte:

| <b>ÁFRICA</b>          |                                  |
|------------------------|----------------------------------|
| Argélia                | Adiado até 5 de Abril            |
| Quênia                 | Adiado até 4 de Abril            |
| Marrocos               | Adiado - sem data para retomar   |
| Namíbia                | Adiado - sem data para retomar   |
| Nigéria                | Adiado - sem data para retomar   |
| Senegal                | Adiado até 15 de Abril           |
| África do sul          | Adiado - sem data para retomar   |
| Zimbabué               | Início época adiado para 18 Maio |
| <b>ÁSIA</b>            |                                  |
| Austrália              | Adiado - sem data para retomar   |
| Índia                  | Época terminou                   |
| Japão                  | Adiado até 2 de Abril            |
| Malásia                | Adiado - sem data para retomar   |
| Qatar                  | Adiado - sem data para retomar   |
| Coreia                 | Início época adiado              |
| Arábia Saudita         | Adiado - sem data para retomar   |
| Tailândia              | Adiado até 18 de Abril           |
| Emirados Árabes Unidos | Adiado até 11 de Abril           |

| <b>AMÉRICA DO NORTE E CENTRAL</b> |                                |
|-----------------------------------|--------------------------------|
| Costa Rica                        | Adiado até 10 de Abril         |
| Honduras                          | Adiado - sem data para retomar |
| México                            | Adiado - sem data para retomar |
| Panamá                            | Época terminou                 |
| Estados Unidos                    | Adiado até 10 de Maio          |
| <b>AMÉRICA DO SUL</b>             |                                |
| Argentina                         | Adiado até 31 Março            |
| Colômbia                          | Adiado - sem data para retomar |
| Ecuador                           | Adiado - sem data para retomar |
| <b>EUROPA</b>                     |                                |
| Áustria                           | Adiado até ao início de Maio   |
| Azerbaijão                        | Adiado até 14 de Abril         |
| Bélgica                           | Adiado até 30 de Abril         |
| República Checa                   | Adiado até 11 de Abril         |
| Dinamarca                         | Adiado - sem data para retomar |
| Inglaterra                        | Adiado início de Maio          |
| Finlândia                         | Adiado até 31 de Maio          |
| França                            | Adiado - sem data para retomar |
| Alemanha                          | Adiado até 2 de Abril          |
| Grécia                            | Adiado - sem data para retomar |
| Israel                            | Adiado - sem data para retomar |
| Itália                            | Adiado até 3 Maio              |
| Cazaquistão                       | Adiado até 15 de Abril         |

|                  |                                |
|------------------|--------------------------------|
| Letônia          | Início época adiado            |
| Lituânia         | Adiado até final de Março      |
| Holanda          | Adiado até 6 de Abril          |
| Irlanda do Norte | Adiado até 30 de Abril         |
| Noruega          | Início da época adiado         |
| Polónia          | Adiado até 26 de Abril         |
| Portugal         | Adiado - sem data para retomar |
| Roménia          | Adiado até 16 de Abril         |
| Rússia           | Adiado até 10 de Abril         |
| Escócia          | Adiado até 30 de Abril         |
| Sérvia           | Adiado - sem data para retomar |
| Eslováquia       | Adiado - sem data para retomar |
| Espanha          | Adiado - sem data para retomar |
| Suécia           | Início época adiada para Junho |
| Suíça            | Adiado - sem data para retomar |
| Turquia          | Adiado - sem data para retomar |
| Ucrânia          | Adiado - sem data para retomar |

Trata-se de uma situação sem precedentes no futebol, não havendo notícia (desde a 2.ª Guerra Mundial) de uma situação de suspensão generalizada das competições como a que vivemos neste momento.

Esta suspensão levanta um conjunto de problemas muito significativos que começam neste momento a colocar-se. A FIFA publicou recentemente um primeiro documento designado “COVID 19 – Football Regulatory Issues – Fifa Working Group – March 2020” em que aborda um conjunto diverso de problemas com que o futebol se confronta neste momento.

Em primeiro lugar, desde logo, o **reinício das competições**.

A FIFA considera que não tem competência para dar indicações específicas relativamente à data de reinício das competições em cada país ou território.

Recomenda, por isso, que tal decisão deva ser efectuada por cada um dos seus membros, de acordo com as recomendações das autoridades públicas de saúde de cada país. Acrescenta que a saúde deve ser, nesta particular situação, o princípio orientador para a FIFA, para as associações nacionais e para os demais *stakeholders* do mundo do futebol.

A FIFA reconheceu, no entanto, a responsabilidade de fornecer adequada orientação em determinadas matérias para mitigar as consequências de todos os efeitos disruptivos causados pela COVID-19 assegurando, ao mesmo tempo, no interesse comum uma resposta harmonizada.

Entre várias situações, identificou 3 matérias core que têm alguma urgência em termos de orientação:

- Acordos cujo vencimento ocorre no final da época desportiva em curso e novos acordos (já assinados e cuja vigência se inicia na próxima época desportiva);
- Acordos frustrados/incumpridos em consequência da COVID-19;
- Timings adequados para os períodos de registo de jogadores (“janelas de transferência”).

Assim, o Conselho da FIFA (*Bureau*) constituiu no passado dia 18 de Março de 2020 um grupo de trabalho para analisar, entre outras situações, a necessidade de promover alterações no Regulamento sobre o Estatuto e as Transferências de Jogadores (RSTP) prevendo designadamente suspensões temporárias à aplicação do referido Regulamento para proteger clubes e jogadores relativamente às situações contratuais eventualmente com o ajuste dos designados períodos de transferência.

Por outro lado, o Conselho decidiu, ao abrigo do art.º 27 do RSTP que a situação da COVID 19 deve ser considerada como situação de “força maior”. Recorda-se que a referida norma refere que todas as situações não previstas expressamente nas disposições do RSTP e os casos de força maior são decididos pelo Conselho da FIFA, sendo tal decisão definitiva.

Uma vez que em 2017 havia sido criada uma Task Force para proceder a alterações no RSTP, o Conselho decidiu que a referida Task Force procederá à análise das necessárias alterações coordenando o seu trabalho com o grupo de trabalho agora criado.

Assim, no contexto referido, o Conselho propõe à Task Force uma série de princípios orientadores, partilhando-os com as relevantes associações e demais stakeholders do futebol para considerações e comentários.

### VIGÊNCIA DE ACORDOS E NOVOS ACORDOS

Os contratos de trabalho de praticantes desportivos e os acordos de transferência no futebol são geralmente efetuados nos períodos de registo (as “janelas de transferência”) que são definidos de acordo com as regras definidas por cada uma das associações FIFA para vigorar em cada território de jurisdição.

De um ponto de vista desportivo, a abertura do primeiro período de registo coincide, geralmente, com o primeiro dia da nova época desportiva.

A “*época desportiva*” está assim definida no RSTP como o período que se inicia com o primeiro jogo oficial dos campeonatos nacionais e que termina com o último jogo oficial dos campeonatos nacionais.

Apesar desta disposição, as relevantes associações nacionais têm que introduzir as datas relativas à época desportiva no TMS (*Transfer Matching System*) que abrange um calendário civil completo. A maior parte das ligas mais afectadas pela COVID-19 introduziu, como data de início da sua época desportiva o dia 1 de Julho e como data de fim da sua época desportiva o dia 30 de Junho.

O artigo 6.º n.º 1 do RSTP determina que os jogadores só podem ser inscritos durante um dos dois períodos de inscrição anuais fixados pela respectiva federação. Estes períodos são designados coloquialmente por “janelas de transferências”.

Assim, considerando o adiamento ou suspensão dos campeonatos e/ou ligas profissionais que se encontravam em curso e a vontade da esmagadora maioria das federações de que os mesmos possam ser retomados e concluídos, é provável que tal conclusão ocorra depois da data da conclusão da época desportiva introduzida no TMS.

Esta circunstância determinará necessariamente impacto na data de início da época desportiva inicialmente fixada. As consequências de tal facto podem dar-se:

- Na duração dos contratos de trabalho que têm previsão de vigência até ao final da época desportiva em curso;
- Acordos de empréstimo (e contratos de trabalho celebrados como consequência desses acordos) que têm previsão de vigência até ao final da época desportiva em curso;
- Acordos (definitivos e empréstimos) de transferência (e contratos de trabalho celebrados em consequência desses acordos) que têm previsão de início de vigência para o início da próxima época desportiva;
- Contratos de trabalho com início de vigência prevista para o início da próxima época desportiva.

O artigo 18.º n.º 2 do RSTP refere que a duração mínima de um contrato corresponde ao período entre a data da sua entrada em vigor e o final da época sendo que a sua duração máxima é de cinco anos.

O artigo 18.º n.º 3 do RTSP refere que um profissional só é livre para celebrar um contrato com outro clube se o seu contrato com o seu clube actual tiver expirado ou expirar dentro de seis meses.

Não obstante o disposto na lei nacional relativamente ao início e fim dos contratos, a verdadeira intenção das partes deve ser o factor principal no momento da determinação do período de vigência do contrato de jogadores e treinadores no momento do reinício das competições.

A intenção das partes que celebraram um acordo que têm previsão de final de vigência para o final da época desportiva ou início de vigência previsto para o início da época desportiva é claro: o clube aceita celebrar contrato de trabalho desportivo com o jogador ou treinador para a totalidade da época desportiva.

**Assim, a proposta do Conselho da FIFA é a seguinte:**

De acordo com o art.º 18.º n.º 2 RSTP nos contratos de trabalho desportivos:

- o Onde se encontre previsto que o final da sua vigência ocorrerá no final da época desportiva em curso tal como definida inicialmente, uma vez que a época desportiva tem de ser prolongada, esse final de vigência ocorrerá apenas no final dessa nova época desportiva;
- o Onde se encontre previsto que o início da sua vigência ocorrerá no início da época desportiva tal como definida inicialmente, uma vez que a nova época desportiva ter de ser adiada, esse início de vigência ocorrerá apenas no início dessa nova época desportiva;
- o Em caso de sobreposição de épocas desportivas e/ou de períodos de registo, a não ser que as partes acordem de forma diversa, a prioridade deve ser dada à possibilidade de o anterior clube conseguir completar a época desportiva com o seu plantel original, de forma a salvaguardar a integridade das competições dos respectivos campeonatos e/ou ligas.

**"A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor."**

As considerações acima descritas devem aplicar-se por analogia aos acordos de transferência. Para além disso, nesses acordos de transferência:

- o Não obstante as alterações sugeridas no que respeita ao acordo das partes em relação às datas acordadas, qualquer pagamento que se vença antes da nova data prevista para o início de vigência de um acordo deve ser adiado até à nova data de início da época desportiva seguinte ou para o início do respectivo período de registo.

### **IMPOSSIBILIDADE OBJECTIVA DE CUMPRIMENTO DE ACORDOS**

O conceito de impossibilidade objectiva de cumprimento é claro tanto nos sistemas da *common law* como nos sistemas de *civil law*. O artigo 119.º do Código Suiço das Obrigações refere que uma obrigação se extingue quanto o seu cumprimento se torna impossível por circunstâncias não imputáveis ao obrigado. Em Portugal, a solução é semelhante uma vez que o n.º 1 do art.º 790.º do Código Civil prescreve que "a obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor".

É claro e evidente que a situação originada pela COVID-19 frustrou a possibilidade de cumprimento dos contratos de trabalho desportivo a nível global. As obrigações que cabiam a cada uma das partes tornaram-se impossíveis de cumprir – os jogadores e os treinadores estão impossibilitados de trabalhar,

os clubes estão impossibilitados de permitir que jogadores e treinadores trabalhem e não estão em posição de efectuar compensação pelo trabalho não prestado.



No limite, as leis laborais de cada uma das jurisdições afectadas e/ou as leis relativas à insolvência poderão dar resposta imediata às questões relativas à viabilidade de um contrato de trabalho desportivo que não pode ser executado.

O que deve ser evitado em circunstâncias similares é que cada um dos diferentes stakeholders do futebol recebam diferente tratamento ou resolução de uma situação que é necessariamente global; seja nos tribunais nacionais, nos tribunais de trabalho nacionais ou nos órgãos de jurisdição da FIFA.

Assim, a FIFA recomenda alguns princípios orientadores que procuram encontrar uma solução justa para os clubes e respectivos empregados ao mesmo tempo que procura, tanto quanto possível, a salvaguarda dos respectivos contratos de trabalho.

**Assim, a proposta do Conselho da FIFA é a seguinte:**

Em ordem a garantir alguma forma de pagamento de salários a jogadores e, treinadores, evitar situações de litígio, proteger a estabilidade contratual, assegurar que os clubes não fiquem em situações de insolvência e considerando o impacto financeiro da COVID-19 na situação financeira dos clubes, propõe-se que:

- o Clubes e empregados (treinadores e jogadores) seja encorajados a trabalhar conjuntamente de forma a encontrar soluções conjuntas de adiamento e/ou redução de salários em montantes razoáveis por período de suspensão de trabalho;

A Task Force da FIFA pode estabelecer guidelines que possam ser seguidas para auxílio às federações a às entidades organizadoras das competições;

- o Alternativamente, todos os acordos celebrados entre clubes e empregadores devem ser “suspensos” durante o período de suspensão de trabalho (ou seja, suspensão das actividades futebolísticas) desde que sejam fornecidas alternativas adequadas de apoio à composição do rendimento, no período em questão;

Esta proposta pretende dar resposta às seguintes questões: rescisão unilateral de contratos/acordos com fundamento na COVID-19; clubes que se recusem pagar aos seus empregados; empregados que se recusem a apresentar-se ao trabalho; clubes que não forneçam aos seus empregados trabalho adequado, instalações para treino ou assistência médica;

- o Ampliar o objecto e os fundos alocados ao recentemente criado FIFA Fund for Professional Players (FIFA FFP) para enfrentar situações causadas pela COVID-19.

**"A FIFA recomenda alguns princípios orientadores que procuram encontrar uma solução justa para os clubes e respectivos empregados."**

#### **PERIODOS DE REGISTO ("JANELAS DE TRANSFERÊNCIAS")**

O artigo 6.º n.º 1 do RSTP determina que os jogadores só podem ser inscritos durante um dos dois períodos de inscrição anuais fixados pela respectiva federação. Estes períodos são designados coloquialmente por “janelas de transferências”.

O artigo 6.º n.º 2, lido de forma coordenada com o Artigo 5.º n.º 1 do Anexo 3 do RSTP determina como as federações deve fixar os períodos de inscrição e solicita as respectivas alterações. Para facilidade de referência, citam-se as referidas disposições:

## 6 Registration periods

2.

*The first registration period shall begin after the completion of the season and shall normally end before the new season starts. This period may not exceed 12 weeks. The second registration period shall normally occur in the middle of the season and may not exceed four weeks. The two registration periods for the season shall be entered into TMS at least 12 months before they come into force (cf. Annexe 3, article 5.1 paragraph 1). FIFA shall determine the dates for any association that fails to communicate them on time.*

## 5 Obligations of the associations

*Associations must use TMS in connection with international transfers of players.*

### 5.1 Master data

1.

*The start and end dates of both registration periods and of the season, if applicable for male and female players separately, as well as of possible registration periods for competitions in which only amateurs participate (cf. article 6 par. 4 of these regulations), shall be entered in TMS at least 12 months before they come into force. Under exceptional circumstances, associations may amend or modify their registration period dates up until they commence. Once the registration period has begun, no alteration of dates will be possible. The registration periods shall always comply with the terms of article 6 paragraph 2.*

No referido art.º 5.º n.º 1 do Anexo 3 do RSTP refere-se que antes do início de um período de inscrição, as federações podem alterar ou modificar as referidas datas em “*circunstâncias excepcionais*”. A situação relacionada com a COVID-19 dever ser claramente considerada como circunstância excepcional.

Refere-se ainda no referido art.º 5.º n.º 1 do Anexo 3 do RSTP que uma vez iniciado o período de inscrição não é possível operar qualquer alteração de datas. Esta previsão é normalmente aplicada de forma restrita.

Apesar disso, em 28 de Fevereiro de 2020, a Comissão do Estatuto do Jogador da FIFA decidiu que a Associação Chinesa de Futebol podia estender o primeiro período de registo de jogadores devido à COVID-19. Esta decisão esta sujeita a ratificação do Conselho da FIFA em 27 de Março de 2020.

## Assim, a proposta do Conselho da FIFA é a seguinte:

Tendo em conta esta situação específica, enquadrada como exceção ao art.º 5.º n.º 1 do Anexo 3, a *Task Force* recomenda que as decisões devem ser tomadas caso a caso. Mas tendo em conta a necessidade de coordenação global são fornecidas as seguintes orientações:

- Todos os pedidos de extensão da data relativa ao final da presente época desportiva deve ser aceites;
- Todos os pedidos para estender ou alterar os períodos de registo que já tiveram o seu início devem ser aprovados desde que a sua duração cumpra o período máximo de duração (16 semanas) previsto no RTSP;
- Todos os pedidos para alterar ou adiar os períodos de registo que ainda não se tenham iniciado sejam aprovados desde que a sua duração cumpra o período máximo de duração (16 semanas) previsto no RTSP;
- As Federações devem ser autorizadas a alterar as datas das suas épocas desportivas e/ou os períodos de registo quer através do TMS (desde que tal seja tecnologicamente permitido) quer de forma manual notificando expressamente a FIFA.

**"A Task Force recomenda que as decisões devem ser tomadas caso a caso."**

## OUTRAS MATÉRIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES

Para além das questões supra enunciadas, a FIFA identificou algumas matérias que podem requerer a necessidade de serem definidos princípios de orientação global junto das respectivas Federações.

Assim, para além da definição de um princípio geral para cada uma das situações identificadas a FIFA abriu a possibilidade de discussão adicional caso venha a ser considerado necessário.

**"A FIFA identificou algumas matérias que podem requerer a necessidade de serem definidos princípios de orientação global junto das respectivas Federações."**

Por outro lado, considera que situações ainda não identificadas podem revelar-se num futuro próximo como tendo conveniência de resolução conjunta, pelo que se reserva na possibilidade de as incluir na lista quando as mesmas surjam.

Assim:

### Libertação de Jogadores para Compromissos das Selecções Nacionais

O artigo 70.º dos Estatutos da FIFA refere que o Conselho organizará um calendário internacional de jogos que será obrigatório para as confederações, Federações e Ligas após conferência e coordenação com as respectivas confederações.

Os artigos 1.º (futebol masculino), 1bis (futebol feminino) e 1ter (Futsal) do Anexo I do RSTP obriga os clubes a libertar os jogadores por si inscritos para as selecções do país para os quais os jogadores estão qualificados para jogar com base na sua nacionalidade se os mesmos forem convocados pela respectiva Federação para os jogos que tenham lugar nas janelas do referido calendário internacional.

No dia 13 de Março de 2020, o Conselho decidiu (de acordo com a Circular FIFA 1712 datada do referido dia) que as regras que normalmente obrigavam os clubes a libertar os jogadores para as respectivas Federações não serão aplicadas nas janelas internacionais previstas nos meses de Março e Abril. O objecto da decisão foi o seguinte:

- o Os clubes não estão obrigados a libertar os jogadores por si inscritos para as respectivas selecções nacionais;
- o Se o clube aceitar ceder um jogador por si inscrito para uma selecção nacional, o jogador pode recusar a convocatória;
- o Quaisquer decisões previstas nas duas alíneas anteriores não serão sujeitas a quaisquer medidas disciplinares;
- o Se um jogador não estiver em condições de retomar os deveres para com o seu clube, incumprindo as datas previstas de regresso devido à situação da COVID-19 a Federação e/ou o jogador não serão sujeitos a qualquer restrição futura ou medidas de natureza disciplinar;
- o As seguintes janelas do calendário internacional estão sujeitas a esta decisão:
  - i) 23-31 Março de 2020 (Calendário Internacional de Jogos – futebol masculino);
  - ii) 6-15 Abril de 2020 (Calendário Internacional de Jogos – futebol feminino);
  - iii) 6-15 Abril de 2020 (Calendário Internacional de Jogos – Futsal).



É no entanto provável que uma decisão similar do Conselho seja necessária para as próximas janelas previstas no Calendário Internacional de Jogos em Junho e Julho de 2020.

**Questões relacionadas com os contratos de trabalho e acordos de transferência:**

- Consideração de um período transitório para a implementação da recente alteração ao art.º 10 do RTSP (empréstimos) pelo Conselho FIFA;
- Aplicação do artigo 5.4 do RTSP (jogadores registados por 3 clubes podem participar em jogos oficiais por 2 clubes por cada época desportiva) no caso de ocorrerem alterações nas épocas desportivas;
- Rescisão unilateral dos contratos;
- Recusa de pagamentos a treinadores por parte de clubes;
- Treinadores ou jogadores recusando apresentação para trabalhar;
- Treinadores ou jogadores abandonam o território da sua Federação durante a paragem dos trabalhos;
- Clubes não fornecem jogadores ou treinadores condições adequadas de trabalho ou instalações para treino;
- Clubes não fornecem aos jogadores ou treinadores assistência médica obrigatória;
- Discriminação com base na nacionalidade (por exemplo, recusa de escolha ou utilização de jogadores ou recusa de competição contra jogadores que tenha viajado ou sejam provenientes de áreas afectadas);

- Pagamentos condicionais e opções previstas em contratos que não estejam a ser respeitadas ou cumpridas;
- Acordos de empréstimos rescindidos e clubes anteriores recusando-se a integrar jogadores;
- Partes recusam-se a cumprir com qualquer decisão (financeira) oriunda dos órgãos jurisdicionais FIFA.

**Matérias Anti-Doping:**

- Jogadores e equipas capazes de cumprir as disposições relativas ao respectivo paradeiro;
- Questões práticas relativas aos testes fora dos períodos de competição.

**Cumprimento dos Regulamentos FIFA:**

- Continuação da utilização da plataforma FIFA TMS (ex: conclusão de transferências e registo de jogadores);
- Implementação do regime relativo à Câmara de Compensação de transferências (ex: sistema de registo electrónico, passaporte electrónico do jogador, integração com o sistema Connect ID);
- Extensão de prazos para conclusão dos processos constantes dos órgãos jurisdicionais da FIFA (ex: Dispute Resolution Chamber e Player's Status Comitee);
- Execução das medidas transitadas em julgado na sequência das decisões tomadas pelo Dispute Resolution Chamber e Player's Status Comitee;
- Publicação, em Março, pelas Federações, dos dados anuais relativo às transações com intermediários. ■